



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.069-A, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 27/2006**

**Ofício nº 1.491/11 - SF**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do de nº 7809/14, apensado, e da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. MANDETTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7809/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....  
 § 7º O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o **caput**, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2011.

Senador José Sarney  
 Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo,

financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da

maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder

aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do

benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

## **PROJETO DE LEI N.º 7.809, DE 2014** **(Do Sr. Amir Lando)**

Altera o art. 6º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei n.º 7.986, de 28 de dezembro de 1989 (Soldados da Borracha), a possibilidade de contratação de operações de crédito mediante consignação em folha de benefício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2069/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei n.º 7.986, de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual*

*recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os empréstimos consignados desempenham papel de inegável relevância na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar recursos menos onerosos, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

A contratação de operações de crédito mediante desconto em folha é admitida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social desde a edição da Medida Provisória 130, de 18 de setembro de 2003 (posteriormente convertida na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro do mesmo ano).

Não há, contudo, previsão de utilização desse importante mecanismo de crédito para os chamados soldados da borracha, ou seja, os *“seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família”*.

Embora façam jus, nos termos do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da Lei n.º 7.986, de 1989, a pensão vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País, os soldados da borracha – heroicos sobreviventes das precárias condições de trabalho a que foram submetidos durante o esforço de guerra de 1943 a 1945 –, bem como seus dependentes não são autorizados a contratar operações de crédito com desconto em benefício.

Para cessar essa injusta discriminação, apresentamos o presente projeto de lei, que modifica a Lei n.º 10.820, de 2003, para estender aos soldados da borracha a possibilidade de utilização do crédito consignado.

Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado AMIR LANDO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). [\*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, publicada no DOU de 15/5/2014, em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação\)\*](#)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.  
.....  
.....

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e

operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso

## II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

### **LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

.....

.....

### **DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943**

Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Acôrdo sôbre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e

pelo Presidente da Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º. A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4ª do Acôrdo aprovado por êste decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946**

Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Contrôles dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Octacilio Negrão de Lima.  
Gastão Vidigal.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir que os titulares de Benefícios de Prestação Continuada possam autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a efetuar descontos, no valor do benefício, dos montantes referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Autoriza, ainda, a instituição financeira na qual os titulares recebam seus benefícios a reter, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Finalmente, por intermédio da inclusão de § 7º ao art. 6º da mencionada Lei nº 10.820, de 2003, determina que o prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação para os titulares de Benefícios de Prestação Continuada coincidirá com a data de revisão do benefício.

Apenso a esta Proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 7.809, de 2014, de autoria do Deputado Amir Lando, que modifica a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, ou seja, os chamados soldados da borracha e seus dependentes que não possuem meios para a sua subsistência, a possibilidade de contratação de operações de crédito mediante consignação em folha de benefício, nos termos hoje previstos para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, em apenso, propõem alteração da redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que “*dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências*”, com o objetivo de autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e as instituições financeiras a descontarem do valor da renda mensal paga aos titulares de Benefício de Prestação Continuada e aos soldados da borracha quantia relativa a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

A mencionada Lei nº 10.820, de 2003, já permite que sejam descontados de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social empréstimos, financiamento e operações de arrendamento mercantil. As Proposições ora sob análise buscam, portanto, estender a norma vigente para os titulares do benefício de caráter assistencial pago nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, e para os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 1989.

O Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, foi originalmente apresentado pelo Senador Paulo Paim. Em sua Justificação argumenta que a Lei nº 10.820, de 2003, ao autorizar o chamado “empréstimo consignado” tornou acessível aos aposentados e pensionistas da Previdência Social operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador. Trata-se, como bem afirma o nobre Senador, de medida salutar que promove a inclusão no mercado de consumo de pessoas alijadas em função da falta de recursos e de crédito acessível.

Tendo em vista o sucesso dessa modalidade de financiamento junto aos aposentados e pensionistas, defende que a regra seja estendida aos titulares do Benefício de Prestação Continuada. Argumenta que o valor do benefício, equivalente a um salário mínimo, não pode ser empecilho para afastar do mercado consumidor um número significativo de pessoas, especialmente porque grande parte dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social também recebe um salário mínimo mensal.

Da mesma forma, o Deputado Amir Lando, autor do Projeto de Lei nº 7.809, de 2014, argumenta que os empréstimos consignados desempenham papel relevante na ampliação do crédito, ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar recursos menos onerosos, contribuindo para a universalização do acesso ao

crédito. Nesse sentido, considera injusta a exclusão dos soldados da borracha do direito ao crédito consignado nos moldes previstos na Lei nº 10.820, de 2003, tendo em vista, inclusive, que o valor mensal do benefício pago aos seringueiros recrutados durante o esforço de guerra de 1943 a 1945 ou a seus dependentes corresponde ao equivalente a dois salários mínimos.

Vale mencionar que são três as modalidades de empréstimo para os aposentados e pensionistas do RGPS autorizadas pela Lei nº 10.820, de 2003: a) consignação feita diretamente no benefício previdenciário, cabendo ao INSS repassar o valor do consignado à instituição financeira conveniada com o INSS e contratada pelo titular do benefício; b) retenção, na qual o INSS repassa o valor integral do benefício para a instituição financeira pagadora, que retém o valor do desconto; e c) consignação por meio do cartão de crédito.

A Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, contém todas as regras aplicáveis ao empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do RGPS. Segundo aquela Instrução Normativa, a taxa de juros máxima para os empréstimos é de 2,5% ao mês (art. 13, inciso II), e para a consignação no cartão de crédito de 3,5% ao mês (art. 16, inciso III). No entanto, o mercado tem praticado taxas inferiores às previstas na referida norma legal: segundo informações colhidas em novembro de 2014 junto ao INSS, essas taxas têm variado entre 2,14% ao mês para empréstimos e 3,06% ao mês para consignado no cartão de crédito. De mencionar que essas taxas contemplam todos os custos da operação financeira ou do cartão de crédito, representando, portanto, o custo efetivo da operação.

Buscando assegurar maior transparência para o aposentado e pensionista, o Ministério da Previdência Social também tem divulgado em sua página na rede mundial de computadores as taxas de juros médias cobradas pelas instituições financeiras conveniadas.

Além disso, como margem mínima de segurança, a Lei nº 10.820, de 2003, em seu art. 6º, § 5º, prevê que os descontos e retenções não poderão ultrapassar o limite de 30% do valor do benefício, o que é de fundamental importância para evitar que aposentados e pensionistas venham a comprometer parte significativa de sua renda mensal.

Essa margem de segurança, bem como as demais regras contidas no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, e aquelas previstas na Instrução Normativa do INSS nº 28, de 2008, também serão aplicadas aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e da pensão vitalícia caso sejam transformadas em lei as Proposições ora sob análise desta Comissão.

Cabe mencionar, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, prevê a inclusão de § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que o prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação para os titulares de Benefício de Prestação Continuada deve coincidir com a data de revisão do benefício. Segundo o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, o Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, podendo, a depender de cada caso concreto, ser interrompido ou cancelado. Dessa forma, é, de fato, imprescindível, impor essa condição para tais beneficiários para evitar insegurança jurídica quanto ao empréstimo em consignação.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a medida almeja conceder a idosos, pessoas com deficiência e heroicos sobreviventes do esforço de guerra meios para elevar o seu bem-estar, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

**Deputado MANDETTA**  
Relator

#### **1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.069, DE 2011, E 7.809, DE 2014.**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)*



*a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

.....  
 § 7º *O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o **caput** deste artigo, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

**Deputado MANDETTA**  
**Relator**

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

*Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:*

*NOVA EMENTA: Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos,

financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 2º.....

III – informação prévia da data de revisão de benefício de prestação continuada para possibilitar a fixação do prazo máximo de vigência do respectivo contrato de empréstimo em consignação. (NR)

IV – informação imediata à instituição financeira consignatária nas operações de desconto quanto ao cancelamento ou a suspensão do benefício de prestação continuada. (NR)

.....

§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o caput, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício, data esta que deverá ser previamente informada pelo INSS, conforme previsto no inciso III, do parágrafo §2º deste artigo.” (NR)

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a intenção dos Legisladores em estender aos titulares de Benefícios de Prestação Continuada (BPC), bem como da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a possibilidade de contratarem empréstimos consignados na forma estabelecida na Lei 10.820/03.

No entanto, diante da peculiaridade de revisão do benefício de Prestação Continuada, necessário se faz o aprimoramento do projeto, nos termos do substitutivo ora proposto.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é estabelecido pela Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, sendo a garantia de um salário mínimo mensal concedido ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e a pessoa com deficiência que não possui condições de prover a sua própria manutenção nem tê-la provida por sua família, sendo que a concessão de tal benefício está condicionada a devida comprovação, avaliação da deficiência e do grau de incapacidade e exame médico pericial e laudos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Neste sentido, segundo determina o artigo 21 da mesma Lei 8.742/93, o BPC deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, havendo alteração, o pagamento do benefício é cancelado.

O BPC será cancelado, não só quando forem

superadas as condições para sua concessão, como também em caso de morte do beneficiário e, ainda, no se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Ainda, o BPC será suspenso pelo INSS quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, nos termos do art. 21-A da Lei 8.742/93.

Desta forma, resta insegura a concessão de empréstimo consignado calcado em um benefício que pode ser cancelado em 24 (vinte e quatro) meses ou suspenso a qualquer tempo, uma vez que a legislação em vigor e os atuais normativos do INSS possibilitam o pagamento do empréstimo consignado em prazo superior.

Ademais, eventual concessão de crédito para beneficiários do BPC deverá sujeitar-se a critérios diferenciados, uma vez que haverá um risco muito maior de inadimplência, tendo em vista a possibilidade do INSS cessar o pagamento do benefício a qualquer tempo.

Segundo regra de mercado as taxas de juros são mais baixas nos empréstimos consignados, pois elas estão diretamente relacionadas à garantia de consignação de todas as parcelas do empréstimo no benefício dos titulares.

Assim, está reduzida a garantia de pagamento diante da possibilidade de cancelamento ou suspensão do BPC e, logicamente, esse fato agregará custos à formalização dos contratos que envolvam o empréstimo consignado, conseqüentemente, ele será realizado com uma taxa de juros condizente com o risco desta operação e que, certamente será diferenciada do empréstimo consignado para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do INSS.

Entretanto, muito embora existam as diferenças apontadas, ainda assim haverá vantagens aos titulares do BPC, que terão uma linha de crédito diferenciada com taxas de juros mais compatíveis com garantia parcial oferecida (consignação das parcelas do empréstimo, ante a possibilidade de cancelamento ou suspensão do BPC) e o pagamento facilitado com parcelas fixas e debitadas diretamente no benefício.

Assim, para que a proposição atenda toda a sociedade, minimizando os riscos e a inadimplência, ao mesmo tempo em que efetivamente beneficie os titulares do BPC, é necessário o seu aperfeiçoamento na forma como consta no substitutivo ora apresentado, pois somente o INSS, enquanto órgão gestor do BPC (concedendo-o, mantendo-o, cancelando-o) e, antes mesmo do beneficiário, é o único conhecedor das informações relativas a tal benefício e que, certamente, são úteis às instituições financeiras consignatárias.

Neste passo, o INSS deve ser responsável perante a instituição financeira consignatária para informá-la: previamente, quanto à data de revisão do BPC e imediatamente, quando ocorrer o cancelamento ou a suspensão do BPC.

Há que se considerar ainda, que a Lei 10.820/2003, que trata do empréstimo consignado, proporciona o crescimento da economia e à circulação de riquezas, sendo do interesse público a existência de um mercado

eficiente, devendo suas diretrizes permitir que os recursos financeiros dirijam-se naturalmente a todas as classes sociais do País, consideradas de aceitável nível de risco, e que as transferências desses recursos se realizem aos menores custos possíveis para as partes envolvidas.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2014.

DARCÍSIO PERONDI  
Deputado Federal – PMDB/RS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir que os titulares de Benefícios de Prestação Continuada possam autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar descontos, no valor do benefício, dos montantes referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Autoriza, ainda, a instituição financeira na qual os titulares recebam seus benefícios a reter, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Finalmente, por intermédio da inclusão de § 7º ao art. 6º da mencionada Lei nº 10.820, de 2003, determina que o prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação para os titulares de Benefícios de Prestação Continuada coincidirá com a data de revisão do benefício.

Apenso a esta Proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 7.809, de 2014, de autoria do Deputado Amir Lando, que modifica a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, ou seja, os chamados soldados da borracha e seus dependentes que não possuem meios para a sua subsistência, a possibilidade de contratação de operações de crédito mediante consignação em folha de benefício, nos termos hoje previstos para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Encontrava-se também apenso, o Projeto de Lei nº 5.497, de 2016,

de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que acrescenta o § 12 ao art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de proibir a oneração do Benefício de Prestação Continuada com a contratação de crédito consignado. Contudo tal proposição foi retirada de tramitação através do deferimento do Requerimento n.º 7.717/2017, fato que motiva a apresentação deste novo relatório.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei n.ºs 2.069, de 2011 e 7.809, de 2014, nesta Comissão de Seguridade Social e Família. No entanto, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Darcísio Perondi, ao Substitutivo n.º 1 do Relator.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei n.ºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, em apenso, propõem alteração da redação do art. 6º da Lei n.º 10.820, de 2003, que “*dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências*”, com o objetivo de autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e as instituições financeiras a descontarem do valor da renda mensal paga aos titulares de Benefício de Prestação Continuada e aos soldados da borracha quantia relativa a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

A mencionada Lei n.º 10.820, de 2003, já permite que sejam descontados de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social empréstimos, financiamentos, pagamento de cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. As Proposições ora sob análise buscam, portanto, estender a norma vigente para os titulares do benefício de caráter assistencial, pago nos termos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, e para os beneficiários da pensão vitalícia, instituída pela Lei n.º 7.986, de 1989.

O Projeto de Lei n.º 2.069, de 2011, foi originalmente apresentado pelo

Senador Paulo Paim. Em sua Justificação argumenta que a Lei nº 10.820, de 2003, ao autorizar o chamado “empréstimo consignado” tornou acessível aos aposentados e pensionistas da Previdência Social operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador. Trata-se, como bem afirma o nobre Senador, de medida salutar que promove a inclusão no mercado de consumo de pessoas alijadas em função da falta de recursos e de crédito acessível.

Tendo em vista o sucesso dessa modalidade de financiamento junto aos aposentados e pensionistas, defende que a regra seja estendida aos titulares do Benefício de Prestação Continuada. Argumenta que o valor do benefício, equivalente a um salário mínimo, não pode ser empecilho para afastar do mercado consumidor um número significativo de pessoas, especialmente porque grande parte dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social também recebe um salário mínimo mensal.

Da mesma forma, o Deputado Amir Lando, autor do Projeto de Lei nº 7.809, de 2014, argumenta que os empréstimos consignados desempenham papel relevante na ampliação do crédito, ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar recursos menos onerosos, contribuindo para a universalização do acesso ao crédito. Nesse sentido, considera injusta a exclusão dos soldados da borracha do direito ao crédito consignado nos moldes previstos na Lei nº 10.820, de 2003, tendo em vista, inclusive, que o valor mensal do benefício pago aos seringueiros recrutados durante o esforço de guerra de 1943 a 1945 ou a seus dependentes corresponde ao equivalente a dois salários mínimos.

Vale mencionar que são três as modalidades de empréstimo para os aposentados e pensionistas do RGPS autorizadas pela Lei nº 10.820, de 2003: a) consignação feita diretamente no benefício previdenciário, cabendo ao INSS repassar o valor do consignado à instituição financeira conveniada com o INSS e contratada pelo titular do benefício; b) retenção, na qual o INSS repassa o valor integral do benefício para a instituição financeira pagadora, que desconta diretamente na conta o valor do empréstimo; e c) consignação por meio do cartão de crédito.

A Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, contém todas as regras aplicáveis ao empréstimo consignado de aposentados e pensionistas do RGPS. Segundo aquela Instrução Normativa, a taxa de juros máxima para os empréstimos é de 2,14% ao mês (art. 13, inciso II), e para a consignação no cartão

de crédito de 3,06% ao mês (art. 16, inciso III). De mencionar que essas taxas contemplam todos os custos da operação financeira ou do cartão de crédito, representando, portanto, o custo efetivo da operação.

Buscando assegurar maior transparência para o aposentado e pensionista, o portal da Previdência Social na rede mundial de computadores também tem divulgado as taxas de juros médias cobradas pelas instituições financeiras conveniadas.<sup>1</sup>

Além disso, como margem mínima de segurança, a Lei nº 10.820, de 2003, em seu art. 6º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015, prevê que os descontos e retenções não poderão ultrapassar o limite de 35% do valor do benefício, o que é de fundamental importância para evitar que aposentados e pensionistas venham a comprometer parte significativa de sua renda mensal.

Essa margem de segurança, bem como as demais regras contidas no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, e aquelas previstas na Instrução Normativa do INSS nº 28, de 2008, também serão aplicadas aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e da pensão vitalícia caso sejam transformadas em lei as Proposições ora sob análise desta Comissão.

Cabe mencionar, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.069, de 2011, prevê a inclusão de § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que o prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação para os titulares de Benefício de Prestação Continuada deve coincidir com a data de revisão do benefício. Segundo o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, o Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, podendo, a depender de cada caso concreto, ser interrompido ou cancelado. Dessa forma, é, de fato, imprescindível, impor essa condição para tais beneficiários para evitar insegurança jurídica quanto ao empréstimo em consignação.

Por último, cabe mencionar que após a apresentação de Parecer anterior deste Relator aprovando os Projetos de Lei na forma de Substitutivo de nº 1, o nobre colega Darcísio Perondi apresentou uma importante Emenda. Levando em consideração o fato do Benefício de Prestação Continuada poder ser cancelado a

---

<sup>1</sup> <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/emprestimo-consignado/> Acesso em 28.08.2017

qualquer tempo - tanto quando superadas as condições para sua concessão, como no caso de morte do beneficiário, ou ainda no caso de constatação de irregularidades na concessão ou utilização – o nobre parlamentar fez menção à necessidade de critérios diferenciados para a concessão do empréstimo consignado a esse grupo específico, uma vez que haveria risco maior de inadimplência. Assim, para que os riscos e a possível inadimplência sejam minimizados, o colega propõe que o INSS, como órgão gestor do BPC, “*deve ser responsável perante a instituição financeira consignatária para informá-la previamente quanto à data de revisão do BPC e, imediatamente, quando ocorrer o cancelamento ou a suspensão do BPC*”, posição que entendemos pertinente e aprovamos.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a medida almeja conceder a idosos, pessoas com deficiência e heroicos sobreviventes do esforço de guerra meios para elevar o seu bem-estar, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, e da Emenda apresentada ao Substitutivo nº 1, nos termos do novo Substitutivo apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2017.

**Deputado MANDETTA**

Relator

## **2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.069, DE 2011, E 7.809, DE 2014**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742,*



*de 7 de dezembro de 1993, e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

.....  
 §2º.....

.....  
 III – *informação prévia da data de revisão do Benefício de Prestação Continuada para possibilitar a fixação do prazo máximo de vigência do respectivo contrato de empréstimo em consignação;*

IV – *informação imediata à instituição financeira consignatária nas operações de desconto quanto ao cancelamento ou a suspensão do Benefício de Prestação Continuada.*

.....  
 § 7º *O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o caput deste artigo, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício, que deverá ser previamente informada pelo INSS, conforme o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,                      de dezembro de 2017.

Deputado MANDETTA

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante reunião deliberativa desta Comissão de Seguridade Social e Família, realizada em 18 de abril de 2018, foi apresentada louvável sugestão do nobre colega, Deputado Eduardo Barbosa, para acréscimo de dispositivos ao Substitutivo de minha autoria aos PLs nº 2.069/11 e nº 7.809/14, com o intuito de promover uma

maior proteção aos idosos e às pessoas com deficiência.

Desta feita, acolhi as sugestões na forma dos §§ 8º e 9º incluídos no Substitutivo anteriormente apresentado, motivo pelo qual apresento esta Complementação de Voto, **pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.069, de 2011, e 7.809, de 2014, e da Emenda apresentada ao Substitutivo nº 1, nos termos do novo Substitutivo apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

**Deputado MANDETTA**

Relator

### **3º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.069, DE 2011, E 7.809, DE 2014**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

.....

§2º.....

.....

*III – informação prévia da data de revisão do Benefício de Prestação Continuada para possibilitar a fixação do prazo máximo de vigência do respectivo contrato de empréstimo em consignação;*

*IV – informação imediata à instituição financeira consignatária nas operações de desconto quanto ao cancelamento ou a suspensão do Benefício de Prestação Continuada.*

.....

§ 7º *O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o caput deste artigo, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício, que deverá ser previamente informada pelo INSS, conforme o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.*

§ 8º *A instituição financeira responsável pelo empréstimo em consignação aos titulares de Benefício de Prestação Continuada será obrigada a informar ao Ministério Público e ao Centro de Referência de Assistência Social, por intermédio de relatórios mensais, sobre as transações realizadas com os beneficiários deste benefício assistencial residentes nos territórios de abrangência dos referidos órgãos públicos.*

§ 9º *Fica vedada a autorização para os descontos e as retenções mencionadas no caput deste artigo para os idosos que tenham comprometido 70% (setenta por cento) de sua renda mensal com a manutenção de instituição de longa permanência, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 2069/2011, o PL 7809/2014, apensado, e a Emenda ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Mário Heringer, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jô Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO**  
**PROJETOS DE LEI Nº 2.069, DE 2011, E 7.809, DE 2014**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento*

*mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

.....  
 §2º.....  
 .....

*III – informação prévia da data de revisão do Benefício de Prestação Continuada para possibilitar a fixação do prazo máximo de vigência do respectivo contrato de empréstimo em consignação;*

*IV – informação imediata à instituição financeira consignatária nas operações de desconto quanto ao cancelamento ou a suspensão do Benefício de Prestação Continuada.*

.....  
 § 7º *O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o caput deste artigo, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício, que deverá ser previamente informada pelo INSS, conforme o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.*

*§ 8º A instituição financeira responsável pelo empréstimo em consignação aos titulares de Benefício de Prestação Continuada será obrigada a informar ao Ministério Público e ao Centro de Referência de Assistência Social, por intermédio de relatórios mensais, sobre as transações realizadas com os beneficiários deste benefício assistencial residentes nos territórios de abrangência dos referidos órgãos públicos.*

*§ 9º Fica vedada a autorização para os descontos e as retenções mencionadas no caput deste artigo para os idosos que tenham comprometido 70% (setenta por cento) de sua renda mensal com a manutenção de instituição de longa permanência, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**